

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 163298/2025

CONCORRÊNCIA Nº: 010/2025

OBJETO/ASSUNTO: Contratação de empresa para realizar serviços de limpeza urbana municipal.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO –
CONCORRÊNCIA – LEI Nº 14.133/21 –
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

O Agente de Contratação de Piracanjuba/GO encaminha para emissão de parecer jurídico final, acerca da fase de julgamento das propostas de preços, habilitação e procedibilidade dos autos do processo em epígrafe.

O edital foi publicado em tempo hábil, e observou os prazos de que trata o art. 55 da Lei Federal nº 14.133/21.

Da documentação constante dos autos em análise, percebe-se que foram preenchidas todas as exigências capituladas na Lei Federal nº 14.133/2021, Decretos Municipais nº 018/2024 e 021/2024 e normas do Edital Regulador, bem como atendendo as normativas e orientações do Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO, acerca dos requisitos de legalidade do processo em tela.

Assim, consoante os princípios norteadores das Licitações e Contratos, constante do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o certame em tela observou todos eles de forma clara e precisa, não havendo máculas que impeça o regular andamento do certame em questão.

Ademais, foram devidamente observadas todas as questões de juridicidade trazidas na Lei nº 14.133/2021, bem como o processo foi instruído e conduzido com total transparência e publicidade, demonstrando o comprometimento da administração com erário.

Cumpre salientar que o processo respeitou todas as fases imprescindíveis, se encontrando em estrita observância ao art. 17, da Lei nº 14.133/2021, que assim diz:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

- II – de divulgação do edital de licitação;*
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
- IV – de julgamento;*
- V – de habilitação;*
- VI – recursal.*

Neste norte, acerca do procedimento licitatório, a doutrina contemporânea representada pelo professor e Procurador da Fazenda Nacional, Matheus Carvalho, assim ensina:

Verifica-se que o procedimento licitatório geral se desenvolve com a fase externa tendo o início com a divulgação do edital. Posteriormente, serão abertos os envelopes de propostas e será feita a seleção da proposta vencedora. Somente após o julgamento das propostas, o poder público irá proceder à habilitação do licitante vencedor. (CARVALHO. Matheus, Manual de Direito Administrativo, Ed. JusPODIVM, São Paulo, 10ª Ed. Ver. Ampl. E atual., 2022, pág. 607).

Portanto, da documentação constante dos autos em análise, verificamos o preenchimento das exigências capituladas na Lei Federal nº 14.133/2021, com observância da Lei Complementar nº 123/06, Decretos Municipais nº 018/2024 e 021/2024 e normas contidas no Edital Regulador, não verificando nenhuma discordância com a legislação vigente que possa comprometer a lisura do certame, de modo que impeça a adjudicação ao vencedor do processo licitatório, logo esta assessoria se declina favorável ao procedimento adotado pelo Município.

Com relação à análise da qualificação técnica profissional e operacional, foi realizada análise técnica do engenheiro contratado pela Prefeitura Municipal de Piracanjuba/GO, o qual entendeu pela regularidade. Dessa forma, orienta que seja seguido entendimento do profissional técnico responsável nos próximos certames, sendo que a possibilidade de divergir de tal entendimento somente se concretiza no caso de erro devidamente justificado pelo Agente de Contratação.

Com relação a erro na Proposta Técnica e Orçamentária, orienta que nos próximos certames se atente ao entendimento do Tribunal de Contas da União exarado nos Acórdãos nº 1.811/2014 – Plenário e 2.546/2015 – Plenário, onde compreendeu-se possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, atentando-se, no entanto, que dessa possibilidade não possa resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes,




devendo iniciar diligência junto à empresa para tanto

Destarte, à luz da legislação, entende-se pelo prosseguimento do presente processo licitatório, a fim de que seja homologado.

Por fim, cumpre estabelecer que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não possuindo o condão de cancelar as opções técnicas adotadas pela Administração, nem mesmo de emitir qualquer juízo de conveniência e oportunidade, ficando tal responsabilidade a cargo do Gestor/Ordenador de Despesas, que possui autonomia para tal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba-GO, 12 de Fevereiro de 2026.


Matheus José Porfírio Gumiero
OAB/GO nº 43.627